



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000379873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2091069-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente JEFFERSON CARVALHO DOS SANTOS e Impetrante DOUGLAS PEREIRA LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E CARLA RAHAL.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65933

“HABEAS CORPUS” Nº 2091069-11.2025.8.26.0000

IMPETRANTE: DOUGLAS PEREIRA LIMA

PACIENTE: JEFFERSON CARVALHO DOS SANTOS

COMARCA: SÃO PAULO FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

PROCESSO Nº 1504087-46.2025.8.26.0228

JUÍZO DE ORIGEM: 8ª VARA CRIMINAL

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - MAM

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Prisão Preventiva. Ordem Denegada.

I. Caso em Exame

1. Habeas Corpus impetrado alegando constrangimento ilegal por manutenção de prisão preventiva sem fundamentação idônea. O paciente é acusado de receptação dolosa de motocicleta, sem violência ou grave ameaça, e possui residência fixa e emprego lícito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a alegação de ausência de fundamentação e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva foi mantida com base em elementos concretos do caso, incluindo reincidência e risco à ordem pública.

4. A decisão fundamentou-se na necessidade de prevenir a reiteração criminosa e garantir a ordem pública, considerando a reincidência e o envolvimento do paciente com a criminalidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A manutenção da prisão preventiva é justificada pela gravidade das condutas e reincidência. 2. Medidas cautelares alternativas são insuficientes diante do risco à ordem pública.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 180, caput.

Código de Processo Penal, art. 318.

Jurisprudência Citada:

Superior Tribunal de Justiça, HC 305231/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 24.02.2015, DJe 05.03.2015.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo Advogado DOUGLAS PEREIRA LIMA em favor de JEFFERSON CARVALHO DOS SANTOS, que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão de ato atribuído ao Magistrado em exercício na 8ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda, Comarca de São Paulo, nos autos do Processo nº 1504087-46.2025.8.26.0228.

O impetrante se insurge contra a manutenção da prisão preventiva do paciente, por meio de decisão carente de fundamentação idônea, quando ausentes os pressupostos do encarceramento cautelar, e presentes os requisitos da liberdade provisória. Sustenta, em resumo, que Jefferson está sendo acusado da prática de receptação dolosa de uma motocicleta, crime em que não se cogita do emprego de violência ou grave ameaça contra pessoas. Acrescenta que o paciente tem residência fixa e emprego lícito, como *motoboy* e entrevistador, não se envolveu em condutas violentas

recentes, e alegou ter adquirido a motocicleta de boa-fé, sem conhecer a sua origem ilícita. Enfatiza que o encarceramento provisório é desarrazoado e não se justifica, afigurando-se possível e suficiente, na hipótese, a imposição de outras medidas cautelares não prisionais. Por conta disso, o subscritor da inicial postula a concessão de liminar, a fim de que o paciente seja autorizado a aguardar em liberdade o desfecho do processo, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares intermediárias.

Sem liminar (fls. 11/14), vieram informações (fls. 17/18), manifestando-se a Procuradoria-Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 23/29).

É o relatório.

A denegação da ordem se impõe.

O paciente foi preso em flagrante, e a esta altura já foi inclusive denunciado, por suposta infração ao artigo 180, *caput*, do Código Penal, porque no dia 11 de fevereiro de 2025, por volta das 20h05, na Rua João Antônio de Oliveira, altura do numeral 401, Moóca, na cidade de São Paulo, estaria conduzindo, após ter recebido, em proveito próprio ou alheio, a motocicleta *HONDA/CG150 TITAN*, de placa EKI1486, coisa que sabia ser produto de crime.

Em audiência de custódia, realizada no dia 12 de fevereiro de 2025, a prisão em flagrante do

paciente foi motivadamente convertida em prisão preventiva, consignando-se para tanto que “(...) *ainda que se trate do crime de receptação, nota-se que há sérios indícios de que está seriamente embrenhado na criminalidade, com contato estreito com roubadores de veículos e motocicletas, até porque tem passagens criminosas exatamente por esse delito. (...) há DUPLA REINCIDÊNCIA POR ROUBO E RECEPÇÃO na espécie, circunstância impeditiva, nos termos da lei e na eventualidade de condenação, da concessão de regime menos gravoso. Outrossim, assentada a recalcitrância em condutas delituosas, cumpre prevenir a reprodução de novos delitos, motivação bastante para assentar a prisão ante tempus (STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC), não como antecipação de pena, mas como expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente a prática criminosa (...)*”.

Posteriormente, ao receber a denúncia, em 27 de fevereiro de 2025, a autoridade judicial apontada como coatora manteve, de forma fundamentada, a prisão preventiva, consoante se anota:

“(...) Os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva permanecem íntegros, não havendo qualquer alteração no panorama dos autos desde a decisão proferida em audiência de custódia, motivo pelo qual reitero os fundamentos nela expostos. Há provas da

materialidade e indícios de autoria, sendo certo que o nobre signatário do pleito em questão pretende discutir o mérito da ação penal prematuramente, alegando teses defensivas que serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença. O acusado responde a delito que, embora não tenha sido cometido com uso de violência ou grave ameaça à pessoa, é grave e coloca em constante desassossego a sociedade, fomentando a prática de crimes mais graves, como roubo e latrocínio, o que contribui para desestabilizar as relações de convivência social, estando, pois, presente a garantia da ordem pública, autorizadora da manutenção da prisão preventiva. Além disso, o réu indica envolvimento frequente com a criminalidade, uma vez que é triplamente reincidente, o que certamente coloca em risco a ordem pública e a paz social. Ainda, estava em livramento condicional quando dos fatos, evidenciando que eventuais medidas cautelares alternativas à prisão são insuficientes para evitar a reiteração criminosa. Residência fixa e ocupação lícita, por si só, não são suficientes para justificar a concessão do benefício pretendido quando presentes os requisitos da prisão cautelar, como no presente caso. Por fim, em caso de eventual procedência da ação penal, a pena a ser imposta certamente será severa, havendo possibilidade de evasão, caso seja o réu colocado em liberdade, nada garantindo que não se evadirá do distrito da culpa. Assim, indefiro o pedido formulado e, presentes os requisitos legais, mantenho a prisão preventiva decretada. (...)”.

Verifica-se, destarte, que com base em elementos extraídos do caso concreto, e também em função das condições pessoais desfavoráveis do paciente, a custódia cautelar foi motivadamente considerada como medida indispensável para salvaguardar a sociedade de novas investidas criminosas.

De modo que os decisórios atacados, por meio dos quais a custódia cautelar combatida foi decretada e vem sendo mantida, contam com adequada e suficiente fundamentação, não se ressentindo do vício apregoado na impetração.

É pertinente registrar que as peculiaridades do caso concreto tornam mesmo plausível a ideia de que eventual libertação, neste momento, poderá representar risco exacerbado para a ordem social, especialmente, por estimular a prática de novas atividades delituosas, o que efetivamente constitui justificativa válida para a prisão preventiva, que convive harmonicamente em nosso ordenamento jurídico com o princípio constitucional da presunção de inocência e, no caso em exame, não se mostra excessiva ou desproporcional.

De acordo com a jurisprudência:

“3. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, dada a gravidade acentuada das condutas

incriminadas.

(...)

5. Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não possuem o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia, como ocorre na espécie.”

(Superior Tribunal de Justiça, HC 305231/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 05/03/2015).

Por identidade de razões, é inviável, ao menos de momento, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, sendo certo que, como bem anotou a Procuradoria-Geral de Justiça em seu parecer, “(...) Os requisitos previstos no art. 318 do CPP, à toda evidência, não se fazem presentes (...)”.

No mais, ilações referentes à matéria fática dizem respeito ao mérito da causa que, por óbvio, ultrapassam os limites de análise permitidas no *habeas corpus*, em face de seus estreitos limites, devendo ser mais bem aprofundadas no decorrer da instrução criminal.

Este também não é o momento para especulações acerca de benefícios, pena e regime a serem eventualmente concedidos ao agente ou estabelecidos em caso de futura condenação.

De modo que, ao menos por ora,

não se identifica a ocorrência de constrangimento ilegal que deva ser aplacado por meio da presente ação constitucional.

Diante do exposto, **denega-se a ordem.**

XAVIER DE SOUZA

Relator